

06/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.991 PARÁ

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR
AGDO.(A/S)	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ; ANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: NORTE ENERGIA S.A.
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE LICENÇAS EXPEDIDAS A PROJETO DE MINERAÇÃO NA BACIA DO XINGU. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACO 2991 AGR / PA

1. A discussão acerca ilicitude ou desatendimento a exigências legais ou regulamentares por parte dos órgãos que expediram licenças ambientais para determinado projeto de exploração mineral não traz risco de abalo ao pacto federativo, inapta à configuração do conflito federativo atrativo da competência originária prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 29 de setembro a 05 de outubro de 2017, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 06 de outubro de 2017.

Ministra Rosa Weber – Relatora

06/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.991 PARÁ

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR
AGDO.(A/S)	: SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: BELO SUN MINERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ; ANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: NORTE ENERGIA S.A.
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR contra decisão monocrática de minha lavra (Evento 13) em que reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação popular autuada na classe “ação cível originária”.

ACO 2991 AGR / PA

Foram observados diversos precedentes desta Casa, todos no sentido de que a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar originariamente ações que veiculem conflito federativo (art. 102, I, “f”, CF) não alcança lide na qual em debate suposto desatendimento a exigências legais ou regulamentares por parte dos órgãos que expediram licenças ambientais para determinado projeto de exploração mineral.

Também, porque invocada na inicial a suposta competência desta Corte sob fundamento do disposto no art. 102, I, “e” da CF, repeli tal invocação porque evidente a ausência de litígio que envolva Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Trata-se de ação popular autuada na classe “ação cível originária”, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS objetivando anular licenças ambientais.

Na inicial o autor argumenta, em síntese, que o Governo do Estado do Pará - chamando exclusivamente para si a competência de fazê-lo -, concedeu licenças ao “Projeto Volta Grande de Mineração”, autorizando a empresa Belo Sun Mineração Ltda a extrair ouro, em escala industrial, na região do Xingu, Estado do Pará, já impactada pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte.

Alega que tal se deu sem estudo do impacto dos componentes indígena e ambiental, contrariando recomendação do MPF/PA, FUNAI, Conselho Nacional de Direitos Humanos e entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Invoca a competência desta Corte Suprema para o processamento da ação, com fundamento no art. 102, I, “f”, da

ACO 2991 AGR / PA

Constituição Federal, ao argumento de que já há grave conflito entre os Estados de Mato Grosso e Pará, IBAMA, Instituto Chico Mendes de Preservação Ambiental – ICMBio, Consórcio Norte Energia S/A e Comitê de Compensação Ambiental Federal sobre a destinação das verbas da compensação ambiental referentes a empreendimentos com repercussão na Bacia do Xingu e, segundo alega, a concessão das licenças ora guerreadas para um novo projeto na mesma região só tem agravado o problema.

Cita precedentes da ACO 1003 (transposição das águas do rio São Francisco) e Rcl 3331 (demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol).

Invoca também a competência desta Corte Suprema com fundamento no art. 102, I, “e”, da Constituição Federal, ao argumento de que *“as violações aos acordos internacionais em que o Brasil faz parte, produzidas pela concessão desta malfadada licença, sem as devidas cautelas de estudos sobre os impactos as comunidades indígenas e hidrografia da bacia do Xingu, certamente colocam o país na posição de ser chamado a uma lide em corte internacional.”*

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que a competência originária prevista no art. 102, I, “f”, da Magna Carta circunscreve-se aos casos em que se divisa **potencialidade lesiva apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo**. A propósito, recorro os seguintes precedentes, o primeiro deles sob minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM QUE DISCUTIDOS REQUISITOS E

ACO 2991 AGR / PA

ATRIBUIÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. A regra de competência originária prevista no art. 102, I, “f”, da Constituição da República somente se verifica nos casos em que se divisa potencialidade lesiva apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo. Precedentes: Rcl 3152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 13.03.2009; RE 512468 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06.06.2008; ACO 359 QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.03.1994; ACO 1295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.12.2010. **A mera existência de demandas – ação anulatória e ações civis públicas - em que discutidos os requisitos e a atribuição para a condução de licenciamento ambiental de empreendimento turístico de interesse da agravante, porque insuscetível de abalar o equilíbrio do pacto federativo, não é hábil a atrair a competência originária deste Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 15293 AgR, Tribunal Pleno, DJe 09.5.2014, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 6235 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 14.4.2011.)

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS FIRMADO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A UNIÃO. INEXISTÊNCIA

ACO 2991 AGR / PA

DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. **1. A excepcional competência prevista no art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República restringe-se as hipóteses em que o litígio instaurado entre os entes federativos possa, efetivamente, vulnerar o pacto federativo.** Precedentes. 2. O ato impugnado pelo autor da Ação Popular foi defendido pela União e pelo Estado de Alagoas, que figuram no mesmo pólo da ação. Não há, nos autos, provas de que o possível desfecho das questões postas em debate naquela ação poderia abalar o equilíbrio e a harmonia da Federação. 3. O Supremo Tribunal Federal é incompetente para processar e julgar ação popular. 4. Reclamação julgada improcedente.” (Rcl 3152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 13.3.2009, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONFLITO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E ESTADOMEMBRO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102, I, “F”, DA CB/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, “f”, da Constituição do Brasil, tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo.** Precedentes. 2. Incompetência deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, causas entre Estado-membro e autarquia federal com sede ou estrutura regional de representação no território estadual respectivo. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 512468 AgR,

ACO 2991 AGR / PA

Rel. Min. Eros Grau, DJe 06.6.2008, destaquei)

“EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O art. 102, I, f, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência as hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição.** - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade.” (ACO 359 QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.3.1994, destaquei)

ACO 2991 AGR / PA

No caso, o suposto desatendimento a exigências legais ou regulamentares por parte dos órgãos que expediram licenças ambientais para determinado projeto de exploração mineral não traz risco de abalo ao pacto federativo, revelando-se, pois, insuscetível de atrair a competência originária desta Corte, na forma do art. 102, I, "f", da Magna Carta.

Conquanto invoque o autor precedente desta Corte Suprema na Rcl 3331, registro que, nos casos envolvendo demarcação de terra indígena este Tribunal reconheceu a sua competência originária forte no fato de que configurada controvérsia com **intenso potencial de repercussão no equilíbrio federativo**. Foi assim nas reclamações 3331; 2833; 3813 (todas referentes ao caso da Raposa Serra do Sol). Eis o teor da ementa da decisão prolatada na reclamação 2833:

“RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA. - Caso em que resta **evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça** (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior). - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena. - Reclamação procedente.” (Rcl. 2833, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 05.08.2005 grifei.)

Da mesma forma entendeu-se no precedente também

ACO 2991 AGR / PA

invocado pelo autor na ACO 1003, referente à transposição do Rio São Francisco:

“[...] Inicialmente, ressalto a existência de dez ações originárias (ACOs 820, 857, 858, 870, 873, 876, 886, 953, 996, 1.003, 1.052 e 1.209) versando pedidos relativos ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, todas sob minha relatoria, e, em sua maioria, apensadas por conexão ou continência para julgamento conjunto. Deste dado fático conclui-se pela necessidade de que as questões correlatas ao referido Projeto, também conhecido como transposição do Rio São Francisco obtenham decisões coerentes e concatenadas (não contrárias entre si).

Não à toa, portanto, por ocasião do julgamento da RCL 3.074, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte ter-se pronunciado sobre sua competência para os casos envolvendo o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Naquela assentada, entendeu-se configurada a hipótese prevista no artigo 102, I, f da CRFB, diante da possibilidade de conflito federativo entre entes federativos, a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal. É que chegaram neste Tribunal inúmeras reclamações, em que se alegava usurpação da competência desta Casa, pela propositura de ações perante o primeiro grau, envolvendo os diversos aspectos (ambientais, indenizatórios, expropriatórios, etc.) da chamada transposição do Rio São Francisco. A ementa do referido julgado veio assim vazada:

Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, f).

ACO 2991 AGR / PA

Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de conflito federativo, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União.

Precedente: ACO 593 QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420.

No caso dos autos, há idêntica situação da retratada em outras reclamações, cujo entendimento foi acima transcrito e a todas aplicado, para salvaguardar não só a competência desta Corte, mas a compatibilidade entre as decisões exaradas em processos diversos, mas com objetos ao menos parcialmente comuns." (Rcl 4062, Rel. Ministro Edson Fachin, dec. monocrática, Dje 05.4.2016, destaquei)

Não é o caso dos presentes autos, portanto, onde não demonstrado conflito federativo apto a atrair a competência desta Corte Suprema.

Lado outro, também não verifico se tratar de hipótese capaz de atrair a competência deste Tribunal pelo disposto no art. 102, I, "e" da Constituição Federal apenas pela *possibilidade de o país ser demandado em corte internacional* em decorrência de suposto descumprimento de tratados internacionais pois "*a norma constitucional em questão somente terá aplicabilidade, se e quando se tratar de litígio que envolva Estado estrangeiro ou organismo internacional, de uma lado, e 'a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território', de outro*" (Rcl 10920 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, dec. monocrática, Dje 08.9.2011).

ACO 2991 AGR / PA

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente ação popular, restando prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência. Transitada em julgado, archive-se.” (destaques do original)

Nas razões do agravo (Evento 16), invocando exclusivamente a competência desta Corte Suprema com fulcro no art. 102, I, “f”, CF, o autor CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR Estado do Acre alega que *“a r. decisão Monocrática de negar seguimento a ação popular em razão da competência deste STF causará enorme prejuízo ao agravante, que terá seu direito constitucional inviabilizado, além de privar a Suprema Corte Brasileira de atuar como observadora da legalidade do maior projeto de extração de ouro a céu aberto do Brasil, utilizando as águas de uma bacia que atravessa Estados Brasileiros em litígio judicial”*.

Sustenta o agravante a ocorrência, na hipótese, de suposto conflito federativo, porque *ipsis litteris “em breve análise do caso, se comprova GRAVE LITÍGIO JÁ EXISTENTE entre os Estados do MATO GROSSO (MT) e PARÁ (PA) em decorrência das destinações de compensações ambientais pelo uso dos recursos hídricos provenientes da BACIA DO XINGU, cujos valores a UNIÃO determina sejam repassados ao MATO GROSSO, ao passo que a Justiça determina que seja ao PARÁ. Verifica-se que há um LITÍGIO inclusive JUDICIAL pelo uso desta BACIA, que diga-se, é uma área maior do que o país Espanha, envolvendo diversos Estados, órgãos da administração da União , sendo que a concessão de licenciamento de um novo projeto a empresa canadense BELO SUN, o maior projeto de extração de ouro a céu aberto do país, envolvendo a mesma região, a mesma bacia, o mesmo uso de suas águas no Xingu, concedido sem um estudo conjunto, ou seja, concedido isoladamente pelo Estado do Pará, apenas vai aumentar o conflito já existente, ou seja, apenas vai fomentar a discórdia na disputa entre os dois Estados brasileiros que hoje discutem judicialmente o uso dos recursos hídricos da bacia do Rio Xingu, sem falar, que existe um REQUERIMENTO no SENADO FEDERAL por um representante do Estado de RORAIMA, SENADOR TELMÁRIO MOTA, para uma*

ACO 2991 AGR / PA

Audiência Pública para que se esclareça melhor o que representa realmente o maior projeto de extração de ouro a céu aberto no país e suas consequências ao meio ambiente e seus impactos na AMAZÔNIA”

Por despacho (Evento 30), determinei a intimação dos agravados, ainda não citados, apenas para fins de apresentação de contrarrazões ao agravo.

Vieram contrarrazões pelo Estado do Pará (Evento 35), IBAMA, FUNAI e Agência Nacional de Águas (Evento 38) e União (Evento 40).

É o relatório.

06/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.991 PARÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conforme os arts. 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do agravo regimental.

Quanto ao mérito, tenho que as razões expostas no recurso não conduzem à reforma da decisão agravada, respaldada que está na jurisprudência tranquila desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado incluídas na sua competência originária, nos moldes do art. 102, I, f, da Constituição, as hipóteses em que a lide verse sobre questão com aptidão para acarretar risco algum ao pacto federativo.

O caso dos autos trata do suposto desatendimento a exigências legais ou regulamentares por parte dos órgãos que expediram licenças ambientais para determinado projeto de exploração mineral não traz risco de abalo ao pacto federativo.

Tal matéria não atrai, por si, a competência desta Suprema Corte conforme precedente que ora repito da decisão agravada, tal a similaridade com a hipótese dos autos. Trata-se de julgado sob minha relatoria:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM QUE DISCUTIDOS REQUISITOS E ATRIBUIÇÃO PARA A

ACO 2991 AGR / PA

CONDUÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. A regra de competência originária prevista no art. 102, I, “f”, da Constituição da República somente se verifica nos casos em que se divisa potencialidade lesiva apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo. Precedentes: Rcl 3152, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 13.03.2009; RE 512468 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06.06.2008; ACO 359 QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.03.1994; ACO 1295 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 02.12.2010. A mera existência de demandas – ação anulatória e ações civis públicas - em que discutidos os requisitos e a atribuição para a condução de licenciamento ambiental de empreendimento turístico de interesse da agravante, porque insuscetível de abalar o equilíbrio do pacto federativo, não é hábil a atrair a competência originária deste Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 15293 AgR, Tribunal Pleno, julgado em 10.4.2014, DJe 09.5.2014, destaquesi)

Mesmo em casos em que contraposto interesse de Estado membro e autarquia federal (o que não se demonstrou nestes autos), esta Corte Suprema já afastou a competência se não vislumbrado risco ao equilíbrio do pacto federativo. Confirmam-se os seguintes precedentes do Plenário desta Corte, na linha já acentuada na decisão monocrática combatida:

“COMPETÊNCIA. ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO ENTRE ESTADO-MEMBRO E AUTARQUIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. Tratando-se de ação em que unidade federada pretende afastar termo de embargo e auto de infração lavrados por autarquia integrante da administração indireta federal (IBAMA), que possui estrutura administrativa nos Estados -- superintendências regionais -- não prevalece a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência, ademais, de controvérsia que tenha colocado em risco o equilíbrio do sistema federativo

ACO 2991 AGR / PA

brasileiro, interesse maior preservado no art. 102, I, f, da Carta Magna. Agravo regimental improvido.” (STF, Tribunal Pleno, Pet. 1286 AgR/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 08/05/1997, DJ 29/05/1998.) (destaquei)

Nessa esteira, o afastamento da competência da Casa quando adstrita a controvérsia a autuações isoladas da Administração - ainda que de natureza tributária -, tem sido efetuado via decisões monocráticas, a exemplo do que ocorreu nas ACO 2445, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJE nº 114, divulgado em 12/6/2014 (anulação de lançamento fiscal previdenciário relativo a contribuições sociais incidentes sobre contratos de prestação de serviços celebrados com cooperativas de trabalho); ACO 2227, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/05/2014 (anulação de lançamento fiscal previdenciário relativo à contribuição incidente sobre a folha de pagamento dos servidores públicos); ACO 2345, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 98, divulgado em 22/05/2014 (anulação de lançamentos fiscais previdenciários relativos à contribuições patronais); ACO 1412, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 56, divulgado em 20/03/2014 (anulação de dívidas fiscais previdenciárias relativas à suposta falta de retenção, por Estado Membro, das contribuições sociais devidas pelas empresas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão de obra); ACO 1339, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJE 43, divulgado em 28/02/2014 (ação anulatória de lançamento fiscal previdenciário relativo à contribuições sociais geradas em razão de contrato de prestação de serviços celebrados com cooperativas de trabalho); ACO 2265, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE nº 28, divulgado em 10/02/2014 (anulação de débitos fiscais previdenciários em que se discute a solidariedade pelo pagamento da dívida, direcionada a um ente estatal); ACO 2116, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 243, divulgado em 10/12/2013 (controvérsia sobre a competência entre entes federados sobre determinados recolhimentos do ICMS devidos por empresa privada).

Na hipótese sob exame, o autor da presente ação popular, como descrito na petição inicial, volta-se em face de *“ato administrativo que*

ACO 2991 AGR / PA

concedeu a licença ambiental ao 'projeto volta grande de mineração', diga-se, o maior projeto de extração de ouro a céu aberto do País, pela empresa Belo Sun Mineração Ltda., ato este viciado, ilegal e lesivo aos interesses da Amazônia, do Estado do Pará, da União, comunidades indígenas e porquê não dizer de toda a humanidade" (Evento 1, pags. 1-2).

Como constou na decisão agravada, a lide se limita a suposta ilegalidade na concessão de licença ambiental a projeto de exploração mineral.

Não bastassem estes argumentos, sedimentado o entendimento quanto à falta de competência originária desta Suprema Corte para processar e julgar ação popular:

“AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA – DOCTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes. – A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame “in abstracto” de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor.” (Pet 5859 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 15.12.2015)

Nada colhe, portanto, o agravo, impondo-se a manutenção do decidido na decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACO 2991 AGR / PA

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.991

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO JUNIOR (010392/PA)

AGDO.(A/S) : SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : BELO SUN MINERAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ; ANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : NORTE ENERGIA S.A.

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.9 a 5.10.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma